



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.401 - RJ (2012/0095346-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA DE MELLO VARJÃO
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOT CAR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN SALUSTIANO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE AUTOMÓVEIS. GARANTIA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 460 e 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.401 - RJ (2012/0095346-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA DE MELLO VARJÃO
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOT CAR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN SALUSTIANO SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA EMÍLIA DE MELLO VARJÃO em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE AUTOMÓVEIS. GARANTIA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 460 e 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 454).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em suma, que o v. acórdão, além de não deferir as medidas requeridas, fez assertivas fundamentadas em premissa equivocada, decidindo, ainda, matéria que sequer foi objeto do agravo de instrumento e, portanto, *extra petita*.

Aduz, ainda, que o juízo não se encontra garantido, uma vez que a multa fixada nos autos de origem, mantida pelo Tribunal *a quo*, permanece incidindo diariamente, em razão do não cumprimento da obrigação de fazer; que se faz imprescindível a manutenção da penhora do automóvel não localizado, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da execução; bem como que o presente recurso não tem como objeto a mera reapreciação de questão fática, mas sim o grave erro de julgamento, merecendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.401 - RJ (2012/0095346-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA EMÍLIA DE MELLO VARJÃO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação aos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar, uma a uma, todas as teses suscitadas, bem como de incidência da Súmula 7/STJ (fls. 413-416 e-STJ).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 420-443 e-STJ).

No recurso especial, a parte recorrente alega a violação aos arts. 128, 131, 460 e 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o v. acórdão decidiu de forma contrária às provas dos autos, fundamentando suas assertivas em premissa equivocada, uma vez que deixou de observar que os pedidos já tinham sido apreciados e indeferidos pelo juízo monocrático.

Ademais, aduz que o acórdão recorrido versou sobre matéria que sequer foi objeto do agravo de instrumento, e portanto, extra petita (arts. 128 e 460 do CPC), bem como deixou de sanar os vícios oportunamente alegados.

Afirma, ainda, a necessidade da destituição do depositário dos bens penhorados, uma vez que, embora esteja garantida a sua indisponibilidade, o registro junto ao DETRAN não é capaz de impedir a deterioração do bem e sequer a sua entrega a terceiros, ou seja, não impede o desaparecimento dos automóveis.

Por fim, alega que a penhora dos demais automóveis não é suficiente para garantir a execução, uma vez que a multa fixada nos autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, mantida pelo Tribunal a quo, permanece incidindo diariamente, tendo em vista que a recorrida se recusa a dar cumprimento as obrigações de fazer e de pagar; que os documentos carreados aos autos não servem para comprovar que a propriedade do automóvel caberia a terceiros; que se verifica a hipótese de depositário infiel, bem como de fraude à execução, de modo a evidenciar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela recorrida, posteriormente reconhecido pelo Juízo a quo, quando do julgamento da impugnação à execução; bem como que merece ser declarada a desconstituição da personalidade jurídica da empresa.

Apresentadas contrarrazões (fl. 412 e-STJ).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O caso em tela tem como cerne a irregularidade existente no registro do automóvel que era de propriedade da recorrente e foi alienado pela recorrida a terceiros, sem a correspondente transferência junto ao DETRAN, causando-lhe danos que ainda persistem, uma vez que a recorrida se recusa a dar cumprimento à obrigação de fazer, no sentido de regularizar o registro de propriedade do automóvel na forma determinada na r. sentença transitada em julgado.

A recorrente alega, em sede de recurso especial, a violação aos arts. 128, 131, 460 e 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que o v. acórdão decidiu de forma contrária às provas dos autos, fundamentando suas assertivas em premissa equivocada, uma vez que deixou de observar que os pedidos já tinham sido apreciados e indeferidos pelo juízo monocrático.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (fls. 336-337 e-STJ):

"Sem embargo das questões pertinentes ao juízo da causa, tais como a desconsideração da personalidade da empresa executada, a litigância de má-fé e sobretudo a rejeição da impugnação formulada pela executada, a decisão não se apresenta incorreta por vício in procedendo, como quer a agravante.

No caso vertente, o que está em jogo são os valores patrimoniais pertinentes a uma condenação de obrigação de fazer e de danos morais no montante de R\$ 25.000,00.

Em face do não cumprimento voluntário da sentença, a execução já atinge cifra superior a R\$ 200.000,00.

Com a penhora dos três veículos e a comunicação da constrição ao DETRAN, o juízo da execução está, em princípio, garantido, não se justificando o pleito no sentido de manter a penhora anterior sobre o veículo não localizado, cuja propriedade não está comprovada nos autos.

Ademais, a destituição do depositário dos bens penhorados, pelo menos por ora, não se apresenta necessária, posto que o registro do DETRAN garante sua indisponibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Com efeito, quanto à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013 - g.n).

Destaca-se, ainda, que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, vislumbra-se que a irresignação não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. " (e-STJ fls. 454-457)

Cabe salientar, ainda, que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo, acerca da suficiência da garantia do juízo, e analisar se há, ou não, julgamento *extra petita*, demandaria o reexame de matéria fática, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO RELATIVA A AUTOR FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.

1. A suspensão da execução relativamente a autor falecido, nos termos do disposto no art. 256, inc. I, e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a expedição de ofícios requisitórios relativos aos sucessores ainda não habilitados, pois a mencionada norma processual é dirigida aos feitos judiciais, enquanto a atividade do Presidente do Tribunal, no tocante à tramitação dos precatórios, reveste-se de natureza administrativa (Súmula 311/STJ).

2. A análise da alegação de julgamento extra petita implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pelas Súmulas 211 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 733.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)" - g.n.

Destarte, a pretensão recursal não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0095346-5

AgRg no
AREsp 175.401 / RJ

Números Origem: 184641320098190209 20092090188402 201213702487 303862820118190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA DE MELLO VARJÃO
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOT CAR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN SALUSTIANO SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA DE MELLO VARJÃO
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOT CAR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN SALUSTIANO SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.